

# **X CONGRESSO DA FEPODI**

## **DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA**

---

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34

---



# X CONGRESSO DA FEPODI

## DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA

---

### **Apresentação**

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

# **O MATERNAR NO CÁRCERE: UM ESTUDO SOBRE VIOLAÇÕES DE DIREITOS E A APLICAÇÃO DO HC 143.641/SP**

## **MATERNITY IN PRISON: A STUDY ON VIOLATIONS OF RIGHTS AND THE APPLICATION OF HC 143.641/SP**

**Ana Vitoria Silva de Menezes <sup>1</sup>**  
**Tamyris Mengual Santana dos Santos <sup>2</sup>**  
**Marianny Alves <sup>3</sup>**

### **Resumo**

Objetiva-se verificar e apontar as problemáticas que envolvem a maternidade das mulheres encarceradas e o sistema punitivo brasileiro. Quando comparado com o cárcere masculino, é possível verificar que o feminino possui muito mais necessidades, e por consequência, uma maior violação de direitos, além da invisibilidade diante das políticas públicas. Tal problema se agrava e faz surgir ainda mais a necessidade de discussão a partir do momento que não só atinge a pessoa presa, como também terceiros, ou seja, os filhos dessas mulheres encarceradas. Nesse sentido, a problemática busca responder ao seguinte questionamento: no atual cenário do encarceramento feminino brasileiro, no que tange à maternidade, o Estado e a sociedade estariam considerando alternativas diversas ao aprisionamento ao aplicar o Habeas Corpus 143.641/SP no estado do Mato Grosso do Sul? O método utilizado é o dedutivo a partir de uma abordagem quali-quantitativa.

**Palavras-chave:** Maternidade no cárcere, Prisão domiciliar, Habeas corpus coletivo nº 143.641/sp

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The objective is to verify and point out the problems that involve the maternity of incarcerated women and the Brazilian punitive system. When compared to male prison, it is possible to verify that female prison has much more needs, and consequently, a greater violation of rights, in addition to invisibility in the face of public policies. This problem worsens and raises even more the need for discussion from the moment that it not only affects the arrested person, but also third parties, that is, the children of these incarcerated women. In this sense, the problem seeks to answer the following question: in the current scenario of Brazilian female incarceration, with regard to motherhood, the State and society would be considering different alternatives to imprisonment when applying Habeas Corpus 143.641/SP in the state of Mato Grosso do Sul. South? The method used is deductive from a quali-quantitative approach.

---

<sup>1</sup> Autor

<sup>2</sup> Autor

<sup>3</sup> Orientador

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Maternity in prison, Home prison, Collective habeas corpus n° 143.641/sp

## INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro enfrenta diversos problemas como infraestrutura e violações da lei. No entanto, pode-se argumentar que prisões femininas têm mais necessidades, considerando as particularidades do gênero mulher e ainda assim, há uma maior violação de direitos quando comparado com o cárcere masculino. Desse modo, a discussão do problema torna-se necessária, não só do ponto de vista de como essas mulheres (não) são vistas pelo Estado, mas também a partir do momento em que a prisão atinge não apenas a pessoa encarcerada, mas também terceiros, ou seja, aos filhos das presas.

Destaca-se que, ao se falar sobre encarceramento feminino, principalmente no que tange à maternidade, é necessária empatia, uma vez que há gigantesca invisibilidade dessas mulheres, além da falta de estrutura básica para atender as especificidades do gênero feminino e das crianças inseridas em um cárcere projetado para homens.

Nesse cenário, a pesquisa tem por objetivo apresentar a situação alarmante da mãe encarcerada, identificar quais direitos maternos das mulheres encarceradas são constantemente violados e refletir acerca da aplicabilidade dos direitos humanos antes à decisão proferida no Habeas Corpus 143.641, que determina prisão domiciliar para as mulheres grávidas ou mães em prisão preventiva, com o intuito de garantir um cumprimento de pena digno devido à falta de condições nos estabelecimentos prisional.

Devido a inércia do Poder Público, a vivência dessas mulheres encarceradas se torna cruel e traumática, pois há inúmeras violações aos direitos humanos e à dignidade, visto que no pensamento conservador, a finalidade das prisões é apenas punir, não se importando os direitos fundamentais inerentes a todo e qualquer ser humano. Uma vez que observadas as condições insalubres que as grávidas e puérperas vivem no sistema prisional, verifica-se a necessidade de verificar a devida aplicação do Habeas Corpus coletivo proposto perante o Supremo Tribunal Federal (STF) para que a mulher tenha uma gestação apropriada e possa cuidar de seu filho.

Assim, a problemática busca responder ao seguinte questionamento: no atual cenário do encarceramento feminino brasileiro, no que tange à maternidade, o Estado e a sociedade estariam considerando alternativas diversas ao aprisionamento ao aplicar o Habeas Corpus 143.641/SP no estado do Mato Grosso do Sul?

Na construção da pesquisa, será aplicado o método dedutivo e uma abordagem quali-quantitativa, através de pesquisas bibliográficas, que buscam aprimorar o conhecimento demonstrado no artigo e além disso, obteve-se uma pesquisa de caráter exploratório dos

julgados sul-mato-grossenses, com o fulcro de verificar a devida aplicabilidade do Habeas Corpus 143.641.

## **DESENVOLVIMENTO**

Do ponto de vista do imaginário social, mulher e agressão não formavam e ainda não formam uma dupla aceitável. Desse modo, seja qual for a causa dos comportamentos antissociais ou agressivos das mulheres, tende a ser visto como um desvio do objetivo final da feminilidade e não como uma resposta à motivação de exclusão. Pode-se verificar, então, que as reações sociais às mulheres que cometem crimes são expressas com descaso, pois, por mais que se discuta a necessidade de diferenciação, tudo continua como se essas necessidades não existissem (LOPES, 2004, p. 58).

Há uma percepção pública de que crimes violentos envolvendo mulheres como perpetradoras geram muito mais indignação do que quando os perpetradores de tais crimes violentos e/ou de grande repercussão são homens. Quando a violência é praticada por parte das mulheres, o desprezo da sociedade é feito com mais veemência, o que demonstra a equivalência dos seres na espécie humana. Nesse contexto, fica perceptível que as mulheres não podem se comportar de maneira que demonstrem sua capacidade de reverter o papel social de inferioridade imposto, uma vez que não é dado ao universo feminino o direito da violência (LIMA, 2007, p. 317-8).

Há pessoas que, sob certas condições, levam suas vidas na normalidade das regras socialmente estabelecidas, e outras que, sob a influência de tais estímulos, sucumbem e cometem crimes, ou seja, comportam-se de forma diferente do esperado do ponto de vista daquele que detém uma posição dominante. A vulnerabilidade social contribui para o encarceramento em massa e ainda possui peso no aprisionamento feminino, pois mulheres segregadas se tornam vulneráveis uma vez que não possuem seus direitos e garantias asseguradas. O gênero vira vulnerável quando a isonomia não é observada.

Dando início a exploração do ordenamento jurídico brasileiro, é importante mencionar que as gestantes livres e as não livres têm direito a receber cuidados pré-natais, perinatais e pós-natais. Isso nada mais é do que uma vigilância profissional e humanizada para garantir a saúde da mãe e da criança, bem como o direito ao atendimento psicológico nesses períodos com o objetivo de “prevenir ou reduzir as consequências das condições pós-parto” (BRASIL, ECA, 1990).



Agora, no que tange mais especificamente aos direitos das gestantes privadas de liberdade, tendo em vista a nutrição correta do bebê, a estimulação de seu cérebro, o impulsionamento do crescimento, a redução da mortalidade infantil e o fortalecimento do vínculo entre a mãe e o bebê, a Constituição Federal, em seu Art. 5º, inciso, L, prevê que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação” (BRASIL, 1988).

Outrossim, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, chamada Lei de Execução Penal, que tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, dispõe e assegura direitos a mãe encarcerada (BRASIL, LEP, 1984). No entanto, a falta de creches, berçários e locais adequados para a vida familiar durante a pena viola e restringe esses direitos. Deve-se ter em mente, ainda, que mães reclusas mantêm seus filhos presos e os que não estão com suas mães são privados dessa convivência, da formação e manutenção de vínculos afetivos. (SPOSATO, 2007, p. 261)

Em 8 de março de 2016 foi publicada a Lei nº 13.257, importante do ponto de vista do tema de discussão, afinal, alterou os artigos 6º, inciso X, 185, § 10 e 304, § 4º do Código de Processo Penal, que, em tese, obriga as autoridades a questionar o preso sobre a existência de filhos, a respectiva idade, se é deficiente e quem é responsável por seu cuidado, frisa-se ainda o dever de inclusão dessas informações nos autos. No artigo 318, do CPP, que relaciona as pessoas que podem ter convertidas a prisão preventiva em prisão domiciliar, foi acrescentado os incisos V e IV pela referida lei, que abrange mulheres grávidas ou mulheres com filhos menores de 12 anos como favorecidas da prisão domiciliar (BRASIL, 2016).

Posteriormente, em 2018, quase dois anos após a sanção da Lei nº 13.257/2016, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão sobre o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP. Em suma, foi determinada a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar a todas as mulheres grávidas, puérperas, mães de filhos e deficientes, salvo se tiverem cometido atos de violência ou graves ameaças à sua prole ou, no entanto, em situações muito excepcionais que devem ser devidamente justificadas (STF, 2018).

Em relação à capacidade de oferecer espaço adequado para que a mulher privada de liberdade permaneça em contato com seus filhos e possa oferecer cuidados ao longo do período de amamentação (...) apenas 14% das unidades femininas ou mistas contam com berçário e/ou centro de referência materno-infantil, que compreendem os espaços destinados a bebês com até 2 anos de idade (INFOPEN MULHERES, 2018, p. 31-32). Nas palavras de Zem (2020, p. 29), faltam programas específicos para mães e filhos confinados nos cárceres e

assistência às famílias e filhos separados pelo cárcere, com o objetivo de promover a manutenção do vínculo.

A prisão leva as mulheres a retratar conflitos sobre a maternidade. Após o encarceramento, elas passam por uma série de mudanças que refletem os danos causados por escolhas erradas em seus relacionamentos com seus filhos e familiares. A internação criminal faz com que essas mulheres morram para o mundo exterior e também para as experiências que ele trouxe. Quando se trata da maternidade, agem como se o mundo lá fora as esperasse quando partiram, como se seus filhos fossem os que viram pela última vez quando estavam livres (LOPES, 2004, p. 137).

A privação da liberdade também não deveria ter influência sobre o exercício da maternidade. As mulheres presas com seus filhos são invisíveis, ocupam os lugares dos homens, vestem roupas de homens e não têm direitos legais respeitados, nem há lugares decentes e salubres para os filhos permanecerem o mínimo estabelecido visto que as prisões são instrumentos de exclusão idealizados e construídos numa lógica essencialmente masculina, não garantem às mulheres a oportunidade de gozar plenamente a maternidade (LOPES, 2004, p. 149).

Portanto, considerando a dificuldade no exercício do direito à maternidade por falta de locais salubres e adequados para a permanência da criança junto com a mãe no prazo estabelecido na legislação e a insegurança instalada, há a alienação da encarcerada do convívio com seus filhos e familiares, o que resulta em abandono, exclusão social e dificuldade de manter os vínculos com o mundo externo para poder preservar os laços afetivos até poder sair do cárcere.

Com a iniciativa da Advocacia em Direitos Humanos e sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, o Supremo Tribunal Federal concedeu o Habeas Corpus coletivo 143.641/SP, que prevê a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar de todas as mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes, puérperas ou mães de crianças de até 12 anos ou mães de pessoas com deficiência, salvo aquelas que tenham cometido crimes contra seus filhos, mediante grave ameaça ou violência, ou salvo situação excepcional que justifique a sua permanência no cárcere. O pedido e a concessão foram baseados nas péssimas condições dos presídios femininos, superlotação, falta de instalações especiais para gestantes e crianças e na seletividade do sistema penal, além da vulnerabilidade socioeconômica, pois a maioria são mulheres negras e pobres. (STF, 2018).

No ano de 2022, a Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul realizou, pelo Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) e Coordenadoria de

Pesquisas e Estudos (CPES), diagnóstico com perspectiva de gênero e atendimento das mulheres privadas de liberdade do Estabelecimento Penal Feminino “Irmã Irma Zorzi” (EPFIIZ), relatou que, das 230 mulheres entrevistadas na penitenciária feminina, 89,57% possuem filhos, sendo 65,05% mães de menores de 12 anos. Essas mulheres, que em sua maioria se tornaram mães quando ainda eram crianças e/ou adolescentes, mais especificamente na faixa etária entre 11 a 17 anos, eram, em 90% dos casos, responsáveis pelo sustento material de alguém antes de ser presa, o que faz com que surja a indagação de porquê não fora concedido a essas detentas o Habeas Corpus coletivo 143.641/SP.

Todo esse cenário mostra que a prisão preventiva, que deve ser aplicada apenas em casos excepcionais, ainda é considerada a regra. Essa cultura do aprisionamento, que cria resistência às medidas alternativas na prisão, mesmo em casos tão delicados como a maternidade e a decisão do STF de impor a prisão domiciliar, leva a uma situação em que as mulheres são submetidas a uma prisão preventiva excessiva que obtêm principalmente absolvições em julgamento ou seguros para punições alternativas.

Com isso, foi realizada uma categorização jurisprudencial tendo em vista a investigação da concreta repercussão do precedente do Supremo Tribunal Federal quando na aplicação dos artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em especial no período de 20 de março de 2020 à 19 de março de 2021, quando diante da situação de pandemia instaurada em todo o mundo e a contaminação da população pela Covid-19, defensores públicos e advogados (a) passaram a propor ações judiciais, individuais e coletivas, com o objetivo de solicitar a aplicação de medidas alternativas à prisão em razão da crise sanitária.

Tal lapso temporal foi escolhido em razão da proteção do direito fundamental à saúde, uma das garantias da pessoa presa provisoriamente, uma vez que as responsabilidades e cargas relacionadas ao cuidado aumentaram com a pandemia. Também foi levado em consideração o alto índice de contágio dentro das prisões, tendo em vista a superlotação do sistema prisional que impede a implementação das medidas de distanciamento. O objetivo principal é observar se os magistrados levaram em consideração os riscos da COVID-19, tanto à mãe, que mesmo presa ainda é portadora de direitos, quanto à criança, no momento de julgarem conceder ou não a substituição da pena privativa de liberdade provisória pela prisão domiciliar.

Com o intuito de filtrar somente os processos que mencionaram o Habeas Corpus coletivo em suas fundamentações e que se tratavam de mulheres presas preventivamente estando gestante ou ser mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, foram

utilizadas como palavras-chaves de pesquisa no website do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, os termos “143.641/SP”, prisão domiciliar e prisão preventiva.

Ademais, a pesquisa ainda foi restringida ao crime de tráfico de drogas visto que de acordo com o diagnóstico proferido pela Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, já mencionado anteriormente, 65.90%, das acusações feitas às mulheres detidas no estabelecimento penal, estão relacionadas a drogas, sendo este então, o crime de mais relevância para o estudo em questão. Nesse sentido, foram totalizadas 41 decisões que citaram o Habeas Corpus coletivo em algum momento da fundamentação.

Pode-se extrair que em relação à resolução final do pedido, enquanto apenas 14 decisões optaram pela substituição da prisão preventiva pela domiciliar, 27 deliberaram pela manutenção da prisão, o que representa aproximadamente 65.85% do total dos processos analisados. Destaca-se que, das 27 manutenções, apenas 1 teve voto divergente, enquanto 26 foram por unanimidade.

Utilizando como amparo o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, verifica-se nos acórdãos considerados que a referência a “situação excepcionalíssima” foi utilizada como fundamento capaz de autorizar a prisão preventiva de mulheres que satisfazem os requisitos do CPP. Cabe destacar que em suma, a maioria dos desembargadores sustentaram seus argumentos com a afirmação de que o deferimento da liminar não é automático, pois não há obrigatoriedade de deferimento da medida, mas cabe na verdade uma análise do caso a caso para tirar conclusões.

Ademais, outro ponto importante a ser ressaltado são os casos em que os pedidos relacionados à prisão domiciliar foram negados com base na justificativa de que a mulher traficava em sua própria residência, posto que foi firmado pelo STF quando do julgamento do HC 143.641/SP que tal circunstância não configura a "situação excepcionalíssima", mas mesmo assim, pode-se considerar como o segunda argumento mais utilizado para denegar a prisão domiciliar nos julgados sul-matogrossenses apreciados neste estudo e que em muitos casos esteve atrelado ao da imprescindibilidade da mãe não comprovada como evidencia no Habeas Corpus Nº 1408586-36.2020.8.12.0000 de relatoria do desembargador Luiz Gonzaga Mendes Marques.

Cabe aqui mencionar o conceito de “feminização da pobreza”, introduzido por Diane Pearce em 1978, que nada mais seria do que um processo que se inicia quando a mulher, jovem e com filhos, passa a ser responsabilizada pelo sustento familiar pois não tem mais marido ou companheiro morando no mesmo domicílio e precisa manter a si e a seus filhos.

Com isso, essas mulheres acabam por ingressar no tráfico devido a uma vulnerabilidade social e econômica que as conduzem por buscar fontes alternativas de renda, ainda que ilegais, uma vez que a subsistência de sua família e a tentativa de superação da exclusão social é o mais importante. Isso ficou comprovado no diagnóstico com perspectiva de gênero e atendimento das mulheres privadas de liberdade do Estabelecimento Penal Feminino “Irmã Irma Zorzi” (EPFIIZ), realizado pelo Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) e Coordenadoria de Pesquisas e Estudos (CPES) da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, pois 90% das entrevistadas disseram que eram responsáveis pelo sustento material de alguém, e 56,11% afirmaram que os dependentes seriam seus próprios filhos.

Aparenta, então, que os juízes estão usando do livre arbítrio conferido pelo habeas corpus coletivo para amparar uma decisão prévia do mérito, pois negam a medida às mães que teriam direito a substituição da prisão preventiva nos termos da lei com base no cometimento, teoricamente, de delitos indignos desse benefício.

Não obstante, agora cabe evidenciar o outro objetivo principal da pesquisa, que consiste em como os magistrados lidaram com a situação da COVID-19 entre março de 2020 à março de 2021. Pois bem, das 41 decisões proferidas, apenas 20 discorreram sobre e todas foram porque os defensores das mulheres encarceradas preventivamente pleitearam pela concessão do benefício levando em consideração a pandemia.

Nessa toada, resta claro que a garantia da pessoa presa provisoriamente no que tange ao seu direito fundamental à saúde, não é relevante para o Estado, visto que uma das medidas mais tomadas para prevenir e controlar o coronavírus no início da pandemia, foi o distanciamento social, portanto o mesmo deveria ao menos ser considerado, mesmo que não haja informações possíveis sobre contaminações do COVID-19 no ambiente prisional, pois é do saber de todos que as primeiras medidas de recolhimento residencial, buscava prevenir a contaminação, antes mesmo alguém no ambiente testar positivo para o vírus.

## **CONCLUSÃO**

Ao adentrar no âmbito da discussão de gênero verifica-se a existência de uma desigualdade e dentro do cárcere esse estigma em relação ao sexo feminino se intensifica ainda mais. Com isso, o problema se agrava, uma vez que a população prisional feminina atual é composta por um perfil de mulheres predominantemente negras, de baixa renda, que

buscam o sustento de sua casa através do tráfico, cuja qualificação criminal é a que mais prevalece nas pesquisas encontradas, isso devido a lógica punitiva da política de drogas.

Ocorre que, não bastasse todo esse contexto, o transtorno se estende ainda mais no que tange no cumprimento da pena no cárcere pois o delito cometido por uma mulher é tido como quebra de expectativa da sociedade perante seu papel feminino, o fardo é bem mais pesado.

Assim, fica claro que a concessão do Habeas Corpus Coletivo 143.641 teve por objetivo proteger as mães, puérperas e gestantes, que cumprem prisão preventiva em situação degradante, mesmo diante da existência de soluções mais humanitárias, previstas na legislação brasileira vigente. Entretanto, esse benefício das mulheres abarcadas pelas hipóteses legais, onde o bem jurídico tutelado está para além da mulher encarcerada pois atinge outro indivíduo que se encontra vulnerável, ainda é constantemente violado, por mais que seja um direito garantido a essas mulheres nas situações elencadas visto que ainda há tamanha resistência pelo judiciário, conforme demonstrou a pesquisa.

Portanto, conclui-se pelo reconhecimento de uma vulnerabilidade espinhosa da mulher, antes, durante e também no próprio cárcere. Primeiramente verifica-se sua vulnerabilidade de gênero socialmente (antes), depois no âmbito criminal, visto que o tráfico de drogas vem como saída para sobrevivência própria e dos seus, o que propicia a seletividade penal do sistema (durante) e no encarceramento, a desigualdade continua se reproduzindo, tendo em vista que a mulher e mãe encarcerada sempre será lembrada pela sua condição de “criminosa”.

Sendo assim, o que se verifica dos fatos supracitados é a imprescindibilidade da implementação de políticas públicas voltadas ao perfil estudado, bem como discussões para conscientização, quando se diz respeito ao aspecto social. Agora, no que tange a privação da liberdade, o que deve ser combatido é o discurso punitivista, visto que serve como base para tais prisões, bem como busca-se o efetivo cumprimento das legislações existentes com o devido recorte de gênero, principalmente no que concerne à implementação das penas alternativas ou substitutivas, como o Habeas Corpus aqui estudado.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL, **DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**. Institui Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) Acesso em: 20/09/2022.

BRASIL, **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm) Acesso em: 20/09/2022.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000**. Dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas específicas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/110048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110048.htm). Acesso em: 9 abr.2022.

BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 5 abr.2022.

BRASIL. **LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990**. Dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da saúde e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm). Acesso em: 9 abr.2022. 31

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal** (2. Turma). *Habeas Corpus* Coletivo 143.641/SP. Prisão Domiciliar. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF. 24 de outubro de 2018. Disponível em:

INFOPEN MULHERES - **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2. ed. Brasília – DF, 2018.

LIMA, PAULO MARCO FERREIRA. **A mulher delinquente**: algumas perguntas e algumas conclusões. In *Mulher e direito penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LOPES, ROSALICE. **Prisioneiras de uma mesma história**: o amor materno atrás das grades. 245fls. Tese (doutorado em psicologia) Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

MENDES, SORAIA DA ROSA. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014.

SPOSATO, KARYNA BATISTA. **Mulher e cárcere** – uma perspectiva criminológica. In *Mulher e direito penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TJMS. **Apelação Criminal n. 0010181-86.2019.8.12.0001**, Campo Grande, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, j: 25/09/2020, p: 30/09/2020

TJMS. **Habeas Corpus - Nº 1402982-65.2018.8.12.0000** - Campo Grande. Relator – Exmo. Sr. Des. Jairo Roberto de Quadros. DJ: 05/04/2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-tj-ms-negando-substituicao.pdf>. Acesso em: 25/10/2022.

TJMS. **Habeas Corpus Criminal n. 1400029-26.2021.8.12.0000**, Campo Grande, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, j: 10/02/2021, p: 11/02/2021

TJMS. **Habeas Corpus Criminal n. 1400065-68.2021.8.12.0000**, Terenos, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Ruy Celso Barbosa Florence, j: 02/02/2021, p: 07/02/2021

TJMS. **Habeas Corpus Criminal n. 1400258-83.2021.8.12.0000**, Cassilândia, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Desª. Dileta Terezinha Souza Thomaz, j: 26/02/2021, p: 04/03/2021

TJMS. **Habeas Corpus Criminal n. 1400570-59.2021.8.12.0000**, Campo Grande, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Jonas Hass Silva Júnior, j: 09/02/2021, p: 11/02/2021

TJMS. **Habeas Corpus Criminal n. 1400756-82.2021.8.12.0000**, Campo Grande, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, j: 05/03/2021, p: 09/03/2021

TJMS. **Habeas Corpus Criminal n. 1400955-07.2021.8.12.0000**, Rio Brillhante, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Desª. Dileta Terezinha Souza Thomaz, j: 12/03/2021, p: 16/03/2021

TJMS. **Habeas Corpus Criminal n. 1401586-48.2021.8.12.0000**, Plantão, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Desª. Dileta Terezinha Souza Thomaz, j: 05/03/2021, p: 09/03/2021

TJMS. **Habeas Corpus Criminal n. 1401712-98.2021.8.12.0000**, Campo Grande, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. José Ale Ahmad Netto, j: 18/03/2021, p: 22/03/2021

TJMS. **Habeas Corpus Criminal n. 1401723-30.2021.8.12.0000**, Miranda, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, j: 12/03/2021, p: 15/03/2021

TJMS. **Habeas Corpus Criminal n. 1401726-82.2021.8.12.0000**, Bandeirantes, 1ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Paschoal Carmello Leandro, j: 11/03/2021, p: 15/03/2021

TJMS. **Habeas Corpus Criminal n. 1402640-49.2021.8.12.0000**, Bataguassu, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. José Ale Ahmad Netto, j: 19/03/2021, p: 23/03/2021

TJMS. **Habeas Corpus Criminal n. 1402924-91.2020.8.12.0000**, Paranaíba, 1ª Câmara Criminal, Relator (a): Juiz Lúcio R. da Silveira, j: 03/04/2020, p: 07/04/2020

TJMS. **Habeas Corpus Criminal n. 1403274-79.2020.8.12.0000**, Coxim, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. José Ale Ahmad Netto, j: 29/04/2020, p: 04/05/2020

TJMS. **Habeas Corpus Criminal n. 1403687-92.2020.8.12.0000**, Camapuã, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, j: 15/04/2020, p: 17/04/2020

TJMS. **Habeas Corpus Criminal n. 1404219-66.2020.8.12.0000**, Campo Grande, 1ª Câmara Criminal, Relator (a): Juiz Lúcio R. da Silveira, j: 04/05/2020, p: 06/05/2020

TJMS. **Habeas Corpus Criminal n. 1406728-67.2020.8.12.0000**, Nova Alvorada do Sul, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, j: 17/07/2020, p: 21/07/2020

TJMS. **Habeas Corpus Criminal n. 1407274-25.2020.8.12.0000**, Ponta Porã, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Jonas Hass Silva Júnior, j: 27/08/2020, p: 02/09/2020

TJMS. **Habeas Corpus Criminal n. 1408121-27.2020.8.12.0000**, São Gabriel do Oeste, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Desª. Dileta Terezinha Souza Thomaz, j: 10/07/2020, p: 15/07/2020

TJMS. **Habeas Corpus Criminal n. 1408392-36.2020.8.12.0000**, Ponta Porã, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Desª. Dileta Terezinha Souza Thomaz, j: 24/07/2020, p: 29/07/2020

TJMS. **Habeas Corpus Criminal n. 1408514-49.2020.8.12.0000**, Campo Grande, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Desª. Dileta Terezinha Souza Thomaz, j: 24/07/2020, p: 29/07/2020

TJMS. **Habeas Corpus Criminal n. 1408586-36.2020.8.12.0000**, Dourados, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, j: 24/07/2020, p: 28/07/2020

TJMS. **Habeas Corpus Criminal n. 1409635-15.2020.8.12.0000**, Coxim, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, j: 03/09/2020, p: 11/09/2020

TJMS. **Habeas Corpus Criminal n. 1410761-03.2020.8.12.0000**, Campo Grande, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, j: 04/09/2020, p: 14/09/2020